



Número: **0800240-28.2019.8.14.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **18/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **00556898120138140301**

Assuntos: **Anulação e Correção de Provas / Questões, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDILSON MELO DAS CHAGAS (AUTOR)		DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARA (RÉU)			
Procuradoria da Universidade Estadual do Pará (RÉU)(Baixado)			
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17358 61	15/05/2019 13:03	Decisão	Decisão

PROCESSO N.º 0800240-28.2019.8.14.0000

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO RESCISÓRIA

AUTOR: EDILSON MELO DAS CHAGAS

ADVOGADA: DEBORA ELEONORA DIAS DA SILVA LEAL

RÉU: ESTADO DO PARÁ

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **Edilson Melo das Chagas**, com fundamento no art. 966, do CPC, contra Acórdão n.º 139.943, proferido nos autos da Apelação n.º 0055689-81.2013.8.14.0301, cujo a relatora foi a Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, decorrente da Ação Ordinária, ajuizada em face do ESTADO DO PARÁ.

Na petição inicial consta que a ação originária visou a concessão de tutela antecipada *inaudita altera pars*, determinando que o autor participe das demais subfases da 1ª etapa do concurso público C-169 para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará, assim como nas demais etapas até a classificação final no certame, até o julgamento definitivo da lide, sendo garantida ao autor a reserva de vaga para que possa assumir como Delegado de Polícia Civil.

Os autores informaram que a prova aplicada continha erros grosseiros, situação que lhes assegura o direito requerido, obtendo Decisão Interlocutória – DI, favorável, que deferiu o pleito liminar de concessão da medida, do pedido (Anexo 02).

Desta DI, o Estado do Pará interpôs Agravo de Instrumento (Anexo 03), o que gerou uma Decisão Monocrática Interlocutória, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, até pronunciamento definitivo do Colegiado, que ocorreu por meio do Acórdão n.º 139.943, DJ 06.11.2014 (Anexo 03), que cassou a decisão recorrida e emprestou-lhe efeito translativo, julgando extinto o processo de 1º grau, sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, com base no art. 267, VI do antigo CPC.



Em 03.07.2015, o juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital decidiu julgar improcedente o pedido, extinguindo o Processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do antigo CPC (Anexo 04).

O autor interpôs Apelação Cível, que gerou Decisão Monocrática, que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC/73, mantendo a sentença recorrida (Anexo 05). O trânsito em julgado do referido Processo ocorreu em **07.12.2018**, conforme Certidão de Trânsito em Julgado (Anexo 06), daí comprova-se sua tempestividade.

Ocorre que para tal conclusão, a Exm.^a Des. Relatora fundamentou sua decisão na não violação das regras do Edital 01/2013-SEAD/PCPA, de 24 de janeiro de 2013, do referido Certame, em que o Poder Judiciário no controle da legalidade não pode substituir a banca examinadora para reapreciar análise das respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas, o que fere a legislação atinente ao Princípio da Isonomia, art. 5º, caput, da Constituição Federal, **vez que não foi analisada a decisão da Administração Pública se outorgar decisão de império e alterar o gabarito do concurso ao invés de anular as questões defeituosas**, considerando que alteração de gabarito não estava prevista no Edital.

O Poder Judiciário não pode se furtar à declaração de nulidade de absurdos evidentes perpetrados pela Administração Pública, como ocorre no caso em tela, que, inclusive, feriu de morte as regras do próprio Edital em tela, que em seus itens 4.2.16, 6.8 e 6.9, que determinam que a pontuação das questões anuladas será atribuída a todos os candidatos, o que constitui violação do Princípio da Vinculação às Regras Editalícias.

Isto posto, REQUER: a) O deferimento do benefício da Gratuidade de Justiça, nos termos do Art. 98 do CPC; b) O deferimento do pedido liminar, para fins de suspender os termos do Acórdão nº 139.943, DJ 06.11.2014, que negou ao autor o direito de seguir no Certame, alegando, em suma, que o Poder Judiciário não pode substituir a Banca Examinadora, sendo que essa ao invés de anular as questões defeituosas e atribuir pontuação aos candidatos, alterou o gabarito do certame, o que não tem respaldo no próprio Edital do Certame; c) A citação do Requerido, para querendo, contestar a presente demanda, nos termos do Art. 970 do CPC/15, sob pena de revelia; d) O deferimento da produção de provas nos termos do Art. 972 do CPC, em especial as demonstram o acima alegado (alteração do gabarito); e) A total procedência da presente ação, para, nos termos do Art. 968, inc. I, rescindir o Acórdão sob o nº 139.943, DJ 06.11.2014, com a desconstituição da coisa julgada que corresponde ao juízo rescindes e o rejuízo da causa, correspondendo ao juízo *rescissorium*, para fins de permitir que o autor siga nas demais fases do Certame, vez que com a anulação das questões mal formuladas e com a atribuição dessas pontuações ao autor, este tem nota para seguir adiante; f) Informa-se que deixa de depositar a importância prevista no art. 968, inc. II, do CPC, em razão do que dispõe o §1º do mesmo dispositivo; h) A condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios nos parâmetros previstos no art. 85, §2º do CPC;

É o relatório.



DECIDO.

Considerando a declaração de hipossuficiência, **defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.**

A princípio, cumpre enfatizar o inteiro teor do art. 969, do Código Civil/2015, que passou a aplicar a possibilidade de tutela provisória às ações rescisórias:

Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

A tutela antecipada tem como finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução. Assim, dada suas implicações na marcha processual, em sede de ação rescisória deve ser vista como regra de exceção, justificável, apenas, em situações que atendam aos requisitos ínsitos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em comento, a tutela antecipada requerida pretende a suspensão dos termos do acórdão nº 139.943, DJ 06.11.2014, que negou o direito do autor de seguir no certame.

Compulsando-se os autos, observa-se que o requerente se inscreveu no Concurso Público para provimento de vaga no cargo de Delegado do Estado do Para, Edital nº 01/2013- SEAD/PCPA, de 24 de janeiro de 2013.

De acordo com o citado edital, a prova objetiva é composta de 50 questões, cada uma valendo 0,2 pontos, e que um dos requisitos necessários para ser classificado para a próxima fase é a obtenção de no mínimo, 7 pontos, ou seja, acertar 35 questões.

O demandante não foi aprovado na primeira fase da primeira etapa do concurso, uma vez que obteve 21 acertos no total de 50, ou seja, o autor não atingiu a média de corte na prova objetiva de conhecimentos básicos e específicos.

In casu, os requisitos da prova inequívoca dos fatos e da verossimilhança das alegações, data vênia, não foram demonstrados, portanto, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar pleiteada, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se o requerido, a fim de que responda aos termos da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 970 do CPC.

Dê-se vistas ao M.P. de 2º grau, para manifestação e parecer.



Após, retornem os autos conclusos

P.R.I.C.

Belém-Pa, 15 de maio de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

RELATORA

